



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.262 – COSIT

**DATA** 11 de setembro de 2025

**INTERESSADO** -

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 3926.90.90

**Ex Tipi:** Sem enquadramento

**Mercadoria:** Frasco cilíndrico de uso único (descartável), constituído por corpo de plástico flexível translúcido e tampa circular de plástico rígido (diâmetro de 105 mm) com conectores e tubo plástico acoplados, podendo conter válvula de segurança e agente solidificador, destinado a ser acoplado ao *canister* de sistema de sucção (aspirador) específico, para coleta e armazenamento de fluidos corporais durante procedimentos médicos, isolando o material contaminado para descarte posterior; com capacidade de 1.000 ml ou 2.000 ml, denominado “frasco coletor de fluidos corporais”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consultante, transcritas a seguir:

**[Informações Sigilosas]**



## FUNDAMENTOS

### Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se da classificação de frasco cilíndrico de uso único (descartável), constituído por corpo de plástico flexível translúcido e tampa circular de plástico rígido (diâmetro de 105 mm) com conectores e tubo plástico acoplados, podendo conter válvula de segurança e agente solidificador, destinado a ser acoplado ao *canister* de sistema de sucção (aspirador) específico, para coleta e armazenamento de fluidos corporais durante procedimentos médicos, isolando o material contaminado para descarte posterior; com capacidade de 1.000 ml ou 2.000 ml, denominado “frasco coletor de fluidos corporais”.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos

textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O interessado indicou a classificação pretendida no código NCM 9018.90.99. A posição 90.18 comprehende, entre outros, os instrumentos e aparelhos para medicina, além de suas partes e acessórios.

6. Os frascos coletores descartáveis de fluidos corporais não podem ser entendidos como partes ou acessórios de aparelhos para medicina, uma vez que possuem simplesmente uma função de reservatório de uso único, sem nenhuma outra função ativa. Devem ser classificados, então, pelo regime de matéria constitutiva, ou seja, como obra de plástico.

7. O Capítulo 39 comprehende, de forma indicativa, o plástico e suas obras. Assim, inicialmente há de se proceder a investigação nas posições do referido Capítulo.

8. A posição 39.23 comprehende vários tipos de recipientes como garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes, onde, a princípio, a mercadoria poderia ser classificada, porém o texto da posição é claro em definir que esses recipientes devem ter função de artigos de transporte ou de embalagem. A mercadoria analisada não tem nenhuma dessas funções, mas sim de ser um recipiente para descarte.

9. Desta forma, o produto não pode ser classificado nessa posição, nem em nenhuma outra posição específica do Capítulo 39, restando ser classificado na posição residual 39.26 “Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14”.

10. A posição 39.26 divide-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

<b>39.26</b>	<b><i>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14</i></b>
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

11. Pela aplicação da RGI 6, e por não corresponder a nenhuma das descrições anteriores, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível residual 3926.90, que não apresenta desdobramentos em segundo nível, mas divide-se nos seguintes itens:

3926.90	- Outras
3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia

3926.90.50	<i>Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares</i>
3926.90.6	<i>Anéis de seção transversal circular (O-rings)</i>
3926.90.90	<i>Outras</i>

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

13. O frasco coletor de fluidos corporais não se classifica no item 3926.90.30, por não ser utilizado em hemodiálise nem em aplicações semelhantes, mas sim para armazenamento de secreções. Também não se coaduna com os textos dos demais itens, devendo ser classificado, por aplicação da RGC 1, no item 3926.90.90, que não se divide em subitens, sendo este, portanto, seu código NCM.

14. O código NCM de classificação da mercadoria exibe os seguintes Ex-tarifários da Tipi:

3926.90.90	<i>Outras</i>
	<i>Ex 01 - Forma para fabricação de calçados</i>
	<i>Ex 02 - Máscara de proteção</i>
	<i>Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhos para fixação no solo</i>
	<i>Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento</i>
	<i>Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais</i>
	<i>Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos</i>
	<i>Ex 07 - Parafusos e porcas</i>
	<i>Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas</i>
	<i>Ex 09 - Leques e ventarolas</i>
	<i>Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)</i>

15. Segundo a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI):

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

16. A mercadoria em estudo não se coaduna com o texto de nenhum dos "Ex" acima reproduzidos, sendo que, especificamente sobre o "Ex" 10, seu texto refere-se exclusivamente a bolsas para coleta de sangue e bolsas de diálise peritoneal, o que não corresponde à mercadoria em análise.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de

dezembro de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3926.90.90, sem enquadramento em Ex da Tipi**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

(Assinado Digitalmente)

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente do Comitê